



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitado em julgado em 29/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO N.º 15/2016 RO-SRM

Processo n.º 4/2016 JRF SRMTC

ACÓRDÃO N.º 10/2017 - 3.ª SECÇÃO

Em conferência, acordam os Juízes Conselheiros que compõem a 3.ª secção:

Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado (id. nos autos) pede a reforma do acórdão n.º 4/2017, de 22-3-2017, que nestes autos (fls. 150-165), por força da alteração legislativa introduzida no art.º 61.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26-8 (LOPTC), o absolveu da prática de uma infracção financeira sancionatória por violação do princípio do equilíbrio orçamental estabelecido no ponto 3.1.1. e) do Plano Oficial de Contabilidade Local (POCAL).

Alega o ora reclamante que o acórdão padece dos seguintes dois lapsos:

1. "...o recorrido foi notificado nos termos do art.º 99.º, n.º 2, da LOPTC para responder no prazo de 15 dias, nada tendo dito" (fls. 154).
2. A referência a vereador da Câmara Municipal da Ribeira Brava (fls. 163).

Foi ouvido o M.P., para quem os lapsos são manifestos, erros materiais, não sendo o caso de reforma, mas de rectificação, à qual nada opõe (fls. 173).

Dispensados os vistos, cumpre decidir.

Na verdade, a situação não se enquadra na reforma de sentença ou acórdão prevista no art.º 616.º, *ex vi* art.º 666.º do CPC, mas sim no regime de rectificação de erros materiais do art.º 614.º, *ex vi* art.º 666.º do CPC, por remissão do art.º 80.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Com efeito, trata-se da omissão manifesta de referência à tempestiva e douta peça de contra-alegações do recorrido (junta a fls. 22-132), em que este se opõe abundantemente ao objecto do recurso do MP, suscita várias questões de facto e de direito, discorre sobre as suas consequências no desfecho do recurso e conclui pedindo a sua absolvição.

Por outro lado, ocorreu uma inexactidão com a referência à Câmara da Ribeira Brava, pois o recorrido era efectivamente vereador da Câmara do Funchal e não daqueloutra edilidade.

Embora, como o reclamante reconhece, a eliminação destes lapsos não implique uma decisão diversa da que foi proferida no acórdão, em obediência aos princípios da verdade e do rigor impõe-se na mesma, não a reforma da decisão reclamada, mas a sua correcção.

Deste modo, nos termos do mencionado art.º 614.º, n.º 1, do CPC, defere-se a reclamação e decide-se corrigir o referido acórdão, do seguinte modo:

I

Na página 5, fls. 154, onde se lê;

Na sequência da admissão do recurso, o recorrido foi notificado (fls.), nos termos do nos termos do art.º 99.º, n.º 2, da LOPTC, para responder no prazo de 15 dias – nada tendo dito.

Deve passar a constar:

Notificado, nos termos do art.º 99.º, n.º 2, da LOPTC, para responder, o recorrido apresentou contra-alegações (fls. 22 a 131), em que defende a manutenção da sentença recorrida, suscita questões de erro de julgamento, prova e interpretação e aplicação do direito e conclui pela improcedência do recurso.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

II

Na página 14 do acórdão, fls. 163 do processo, onde se lê:

vereador da Câmara Municipal da Ribeira Brava

Deve passar a constar:

vereador da Câmara Municipal do Funchal

**

Anotem-se estas alterações nos locais próprios, registe-se e notifique-se esta decisão e o acórdão rectificado.

Lisboa, 09-05-2017

Os juízes Conselheiros

João Aveiro Pereira (relator)

José António Mouraz Lopes

Helena Maria Ferreira Lopes